



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.868 - AC (2014/0331850-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : A LEITE REPRESENTAÇÕES E FILIAL(IS)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
AC003600A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016.

2. Agravo Interno do Contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.868 - AC (2014/0331850-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : A LEITE REPRESENTAÇÕES E FILIAL(IS)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
AC003600A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela A LEITE REPRESENTAÇÕES E FILIAL(IS) em adversidade à decisão monocrática (fls. 476/487), que negou provimento ao Agravo ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 476).

2. Na oportunidade, reformou-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

1. *É cabível mandado de segurança para compensar créditos tributários anteriores à impetração (Súmula 213/STJ).*

2. *Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e horas extras.*

3. *Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência. Precedente da 8a. Turma e do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 13o. *proporcional ao aviso prévio. Não obstante a orientação do STJ no REsp 1.066.682-SP (recurso repetitivo), r. Ministro Luiz Fux, a 8a. Turma deste Tribunal fixou entendimento divergente no AGRAC 0038840-50.2010.4.01,3400-DF de não incidência da contribuição previdenciária.*

5. *A compensação do indébito tributário será acrescida somente de juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic desde o recolhimento indevido.*

6. *Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. Apelação das impetrantes parcialmente provida (fls. 225).*

3. A Agravante sustenta a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de transferência e de insalubridade.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou impugnação (fls. 506).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.868 - AC (2014/0331850-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : A LEITE REPRESENTAÇÕES E FILIAL(IS)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
AC003600A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016.*

2. *Agravo Interno do Contribuinte desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Verifica-se que é entendimento desta Corte Superior de que incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *A alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado. Logo, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte foi aplicado corretamente pela decisão recorrida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas" (AgRg no AREsp. 759.351/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 8.6.2016).

3. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, no caso, os arts. 150, I, e 195 da CF/88, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016).

3. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331850-2

AgInt no
AREsp 631.868 / AC

Números Origem: 00004720320134013000 4720320134013000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A LEITE REPRESENTAÇÕES E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : LANA CARLI DA SILVA LIMA - AC003730
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - AC003600A
ARIANNE BARBOSA LEMOS - AC003815
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A LEITE REPRESENTAÇÕES E FILIAL(IS)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - AC003600A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.